



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009318-68.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante GABRIEL SOUSA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009318-68.2024.8.26.0577

Apelante: Gabriel Sousa Ramos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz prolator: Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

Comarca: São José dos Campos

Voto nº 3776

Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ACIDENTE DE TRAJETO. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. RECURSO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME:

Ação acidentária ajuizada por auxiliar de escritório que alega ter sofrido acidente de trajeto em 23/10/14, resultando em fratura de clavícula direita. Sustenta que as lesões causaram redução da capacidade laborativa e requer a concessão de benefício acidentário. O pedido foi julgado improcedente.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em determinar se as lesões decorrentes do acidente de trajeto reduziram a capacidade laborativa do autor a ponto de justificar a concessão do benefício acidentário.

RAZÕES DE DECIDIR

O perito judicial conclui que o autor não apresenta redução de capacidade.

DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida pelo autor (auxiliar de escritório) alegando que sofreu acidente de trajeto em 23/10/14, com fratura na clavícula direita, que teria causado a redução de sua capacidade laborativa e conduziria ao direito à percepção de benefício acidentário.

O pedido foi julgado improcedente (fls. 194/195).

Inconformado, apela o autor requerendo a procedência da ação, sob o argumento de que estão presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício acidentário, razão pela qual é devido o amparo

infortunistico. Destaca que o Tema 416 do STJ consolidou o entendimento de que o benefício é devido inclusive nos casos de lesão mínima. Pede, assim, a reforma da sentença. Por fim, prequestiona a matéria. (fls. 200/213).

O recurso não foi respondido. (fls. 220 – certidão)

É o relatório.

Afirma o autor que sofreu acidente de trajeto em 23/10/14, lesionando a clavícula direita. Por conta disso, sua capacidade laborativa foi reduzida, fazendo jus ao amparo infortunistico.

Na avaliação médica designada, o perito, valendo-se dos exames físico e complementares existentes nos autos, constatou que: *“Sobre a função do membro superior direito do autor, o exame físico evidenciou arco de movimento total, ausência de atrofia muscular, força muscular normal, testes irritativos para lesões do ombro negativos, ausência de sinais de desuso dos membros superiores e calosidades na região palmar bilateral, o que sugere o uso de força de preensão palmar frequente. Cabe citar que os exames de imagem mostram a consolidação da fratura, e que após alta previdenciária, o autor retornou às atividades laborais e teve diversos outros vínculos. Portanto, não há limitação funcional que reduza a capacidade laboral do autor.”* Concluindo que: *“Após o estudo do caso em tela, avaliando os documentos acostados nos autos, associando exame físico ortopédico, podemos afirmar que a parte autora não apresenta redução*

de sua capacidade laboral.” (fls. 113/127)

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 152/164). Os autos retornaram ao perito que ratificou sua conclusão. (fls. 181/185)

Seguindo este entendimento, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente a demanda e esse decreto sentencial merece ser mantido.

Com efeito, o perito foi categórico ao concluir pela inexistência de incapacidade laborativa. Não constatou qualquer alteração no segmento de queixa do autor, capaz de interferir no seu potencial de trabalho.

Outrossim, é certo que o mero inconformismo da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é motivo para considerar o laudo nulo ou imprestável. Tampouco é fundamento para renovação da prova técnica.

A legislação acidentária somente se presta à indenização por incapacidade constatada, tendo inclusive a jurisprudência se firmado no sentido de não ser indenizável lesão que não represente incapacidade ou que não traga consequência para o desempenho da atividade habitual do obreiro, sendo ilustrativos os julgados que a seguir se transcreve:

Acidente típico de proporções mínimas não deixando seqüelas incapacitantes e nem qualquer redução da capacidade de trabalho do obreiro. A redução da capacidade laborativa é pressuposto para a concessão do auxílio-acidente - Recurso improvido.

(Ap. s/ Rev. nº. 640.405-00/9 – 3ª Câmara – Rel. Juíza Regina

Capistrano).

Acidente de Trabalho - Reexame necessário - Acidente típico - Lesão mínima - Ausência de incapacidade - Improcedência da ação. Com efeito, o obreiro foi vítima de acidente típico quando teve a mão direita atingida por uma biela, sofrendo lesão no 2º dedo. E da leitura do laudo e bem assim dos exames complementares verifica-se que o obreiro sofreu lesão mínima, consistente em perda da polpa digital do segundo dedo, que ainda contém resquício ungueal, sem que possa ela interferir com a sua atuação laborativa, máxime porque exercia funções sem qualquer complexidade, de forma que a propalada lesão em nada atinge suas atividades normais. Portanto, não surgindo do evento noticiado nos autos clara redução da capacidade funcional do autor, conforme já se ressaltou, o feito comportava conclusão diversa, qual seja, a improcedência.”

(Ap. s/ Rev. 703.935-00/8 - 2ª Câm. - Rel. Juiz VIANNA COTRIM - J. 14.4.2003).

ACIDENTE DO TRABALHO – ACIDENTE TÍPICO – REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA – AUSÊNCIA – ININDENIZABILIDADE.

“Não demonstrada satisfatoriamente a redução da capacidade laborativa do autor, não faz ele jus ao benefício acidentário”.

(Ap. s/ Rev. 650.205-00/5 – 9ª Câm. – Rel. Juiz SÁ DUARTE – J. 04.9.2002).

“Não há que se conceder o auxílio-acidente quando inexistirem seqüelas incapacitantes. Ademais, sendo caso de LER (lesões por esforços repetitivos), sabe-se ser moléstia de cunho inflamatório, passível de tratamento médico adequado”.

(Ap. s/ Rev. 680.292-00/7 - 8ª Câm. - Rel. Juiz ROCHA DE SOUZA - J. 14.8.2003).

“Não deve ser concedida indenização acidentária ao obreiro que alega ser portador de lesões por esforços repetitivos quando não há incapacidade laborativa”.

(Ap. s/ Rev. 712.653-00/4 - 5ª Câm. - Rel. Juiz LUÍS DE CARVALHO - J. 26.6.2003)

Cabe lembrar que não se indeniza a lesão em si, e sim a comprovada incapacidade laborativa, nesse sentido também a jurisprudência:

“Em matéria acidentária o que se indeniza não é a lesão em si, mas a perda definitiva, parcial ou total, da capacidade laborativa dela resultante, relacionada ao exercício da atividade laboral. Portanto, como não preenchidos os referidos requisitos, fica afastada a possibilidade de reparação no campo infortunistico.” (Ap. s/ Rev. 766.057-00/8, 3ª Câ. - Rel. Juiz Carlos Giarusso Santos - J. 14.12.2004).

Portanto, era e é mesmo o caso de improcedência do pedido, uma vez que para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade, o que afasta a pretensão deduzida.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator